



Emenda nº , PL nº 1.087/2025 (Dep. Mendonça Filho União/PE)

Acrescente-se o art. X ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, onde couber, com a redação a seguir:

“Art. X. A tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, prevista no inciso XII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, bem como os valores correspondentes às deduções legais, será atualizada anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, referente ao ano-calendário imediatamente anterior.

Parágrafo Único A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará, até o último dia útil de janeiro de cada ano, os valores atualizados da tabela progressiva e das deduções.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de atualização anual da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) busca corrigir uma das maiores distorções do sistema tributário brasileiro: a defasagem acumulada da tabela frente à inflação.

Nos últimos anos, a ausência de correção automática tem provocado o fenômeno conhecido como “**tributação pela inflação**”, em que contribuintes têm sua carga tributária aumentada sem acréscimo real de renda, apenas pela corrosão inflacionária. Essa prática eleva injustamente a tributação da classe





baixa e média e contribui para a perda de poder de compra de parte significativa da população.

Ao vincular a atualização da tabela ao IPCA, índice oficial de inflação, assegura-se **neutralidade, previsibilidade e justiça fiscal**, preservando o poder aquisitivo dos rendimentos e evitando a transferência silenciosa de renda da população para o Estado.

A medida também contribui para a **redução da litigiosidade tributária**, uma vez que retira do campo político e discricionário a decisão sobre o reajuste da tabela, estabelecendo um critério objetivo, transparente e já consolidado nas estatísticas oficiais do país.

Por fim, ao garantir que a correção seja anual e automática, o dispositivo harmoniza a tributação da renda com os princípios constitucionais da **capacidade contributiva, isonomia e progressividade**, além de reforçar a credibilidade do Estado perante os contribuintes.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



* C 0 2 5 8 9 6 6 3 0 2 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

